



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Núcleo Assessoria Especial

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

São Paulo, 12 de junho de 2025.

Ofício nº 818/SMSUB/GAB/2025

ASSUNTO: Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

Referência: Ofício SSG 15397/2025 Processo Eletrônico TC/001708/2025

Obs.: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2025/0002852-5.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Excelência, em alusão ao recebimento do Ofício SSG 15397/2025 (127031333), encaminhados por este E. TCM/SP – *Tribunal de Contas do Município de São Paulo*, cujo assunto versa sobre Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

Diante do requisitado pela Egrégia Corte de Contas, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras, na oportunidade, apresenta a manifestação exarada pela Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos (doc. SEI nº 127553055).

Certos de Vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que reputar necessários, renovamos protestos de apreço, estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN
SECRETÁRIA ADJUNTA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Ao

Exmo. Sr. João Antônio

Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1130, CEP: 04027-000

São Paulo/SP



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 12/06/2025, às 19:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127575602** e o código CRC **642F68B4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2025/0002852-5

SEI nº 127575602



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Coordenadoria Geral de Licitações

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6012.2025/0002852-5

Encaminhamento SMSUB/COGEL Nº 127553055

São Paulo, 12 de junho de 2025.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO: Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

À

SMSUB/ASS. ESPECIAL

Senhora Assessora Chefe,

3.1. ACHADO 1 – OBJETO LICITADO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Preliminarmente, mister frisar que a adoção do Sistema de Registro de Preços para a presente encontra-se devidamente embasada no inciso I do artigo 2º do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Veja, a melhor luz do dispositivo supra, o sistema de registro de preços – SRP, tem por natureza o registro formal de preços inerentes à prestação de serviços cuja execução a Administração pretende contratar, ou seja, uma contratação futura no que tange a aquisição e execução de obras.

Nesse diapasão, temos um dos principais princípios da Administração, o crivo administrativo, que, em sua essência, o Tribunal de Contas da União – TCU ressalta a importância em manter a discricionariedade do órgão, por meio de orientações, o qual detém o conhecimento de suas necessidades específicas, conforme transcrevemos:

A principal diferença do SRP com relação às contratações convencionais é que, no sistema convencional, a cada necessidade da Administração realiza-se procedimento licitatório para selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital[6].

Assim, o SRP, quando utilizado adequadamente, proporciona agilidade nas contratações, reduz os esforços administrativos e possibilita ganhos de escala, especialmente quando um só certame puder ser utilizado para satisfazer as necessidades de diferentes organizações públicas.

(...)

É importante ressaltar que a participação no Sistema de Registro de Preços, bem como a adesão posterior a atas de registro de preços não dispensam o planejamento prévio pelo órgão ou entidade interessada. **A organização deve identificar sua necessidade, avaliar se o objeto constante da ata atende a essa necessidade**, estimar os quantitativos necessários e os preços, inclusive com realização prévia de ampla pesquisa de mercado. No caso de adesão, é necessário justificar a vantagem de aderir à ata e verificar se os preços registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado[20]. (Grifo nosso)

(fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/>)

Ora, o Legislador zelou pelo crivo da Administração no caput do artigo 3º, do Decreto Federal nº 11.462/2023, afinal, não seria o responsável mais indicado para dirimir sobre as necessidades específicas de cada órgão. Assim, em atenção ao princípio da discricionariedade administrativa, o SRP poderá ser adotado quando seguido o preconizado no referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

A alteração deste certame implicaria na revogação de um processo cujo o objeto se posiciona com um dos pilares básicos da comunidade paulistana, uma das maiores Cidades do Mundo.

Como é cediço, reconhecido também por esta Corte de Contas, a prestação de serviços que dependam da disponibilização de áreas públicas tende a apresentar obstáculos consideráveis para sua execução, em função de condições climáticas, de tráfego e, muitas vezes, de urgência.

Cessar a continuidade do processo, poderíamos incorrer na (I) diminuição da economia em escala, pois ao registrar os preços de um determinado objeto, a Administração Pública pode obter melhores condições comerciais; (II) maior lentidão para execução dos serviços, uma vez que a ARP permite que a Administração realize contratações/acionamentos de forma mais célere; (III) enrijecimento na gestão de demandas, tendo em vista que a SRP possibilita que a Administração Pública ajuste as contratações de acordo com as suas necessidades; (IV) perda da padronização, vez que registro de preços pode contribuir para a padronização dos objetos adquiridos, o que facilita a gestão dos contratos e garante a qualidade dos produtos ou serviços.

Veja, N. Julgador, esta Secretaria, visando a execução, ou seja, de forma prática, vem exemplificar que o sistema adotado coaduna com a necessidade específica e legislação vigente, se mostrando o mais benéfico ao erário. Ademais, vejamos o exposto nos artigos 20, parágrafo único c/c 22, §1º da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta**

ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, **processo** ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na **interpretação de normas sobre gestão pública**, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de** conduta ou **validade de** ato, contrato, ajuste, **processo** ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto**, limitado ou condicionado a ação do agente.

Nesse sentido, além do artigo 3º, do Decreto Federal nº 11.462/2023, vemos o artigo 40, inciso II, da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), o qual ratifica o poder discricionário da Administração, sendo taxativo no tocante a pertinência:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de **sistema de registro de preços, quando pertinente**;

Logo, podemos concluir que, tendo em vista os estudos que ensejaram o presente certame, ao analisar que este objeto será melhor aproveitado se desta forma for licitado e, conseqüentemente, alcançará o melhor preço para sua execução, estando ancorado no compromisso que a Administração possui com seus cofres públicos, não se vislumbra embasamento prático em prol do melhor interesse público para sua alteração, estando também suficientemente acompanhado de respaldo jurídico.

Continuamente, mister salientar e, a fim de sanear a temática abarcada pelo Anexo I-B, referida lista não expõe, de forma alguma, as ruas que serão realizadas a manutenção, pelo contrário, com o fito de proporcionar maior transparência e receber uma proposta que resultará em um serviço mais eficaz, em decorrência dos estudos técnicos realizados, esta Pasta elenca ruas que poderão ser contempladas, ou seja, sem vínculo garantido com o acionamento.

Conforme amplamente embasado, é altamente necessário o acionamento em lugares distintos para melhor realocar, por exemplo, o fluxo de carros e pedestres, em concomitância com outras obras públicas, como a elaboração de galerias. Sendo assim, a listagem trata apenas de uma demanda pré-existente visto a grande demanda da Cidade de São Paulo, não sendo possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, até mesmo porque o registro de preço visa garantir a continuidade do serviço, sem que a necessidade pré-existente determine o valor exato a ser contrato.

Ademais, é imperioso destacar que esta SMSUB, ao realizar licitações de Registro de Preços, qual seja, concorrência eletrônica n.º 01/SMSUB/COGEL/2024, objeto: registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo e a concorrência eletrônica n.º 04/SMSUB/COGEL/2024 com Registro de Preços para a Contratação de serviços de pavimentação de calçadas na Cidade de São Paulo, o custo estimado dos serviços a serem executados nos registros de preços acima mencionados, tiveram como base de cálculo por M².

Ainda no caso concreto, a base de cálculo por m² foi feito por cada região/Subprefeitura que compõe cada lote, permitindo uma comparação precisa entre os licitantes, principalmente no que diz respeito a projetos com áreas variáveis, propiciando para Administração pública uma adaptação na contratação decorrente do registro de preço com necessidades específicas de cada projeto.

Nessa senda, em breve consulta localizamos a licitação concorrência nº 004/2024, referente ao processo administrativo nº 115/2024 da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, cujo objeto é

elaboração de ata de registro de preços para execução de recuperação do pavimento asfáltico em CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), no Município de Fernandópolis, por um período de 12 meses. A este respeito, esclarecemos a similaridade do SRP homologado com a licitação em referência por esta Pasta, verificamos ainda que o custo estimado também teve como base de cálculo a M².

Assim, é seguro afirmar também que não se trata de novidade ou inovação na utilização do Sistema de Registro de Preços para este objeto, mas sim, uma ratificação de um meio legal para atender as necessidades do Município, portanto, mais uma vez, o entendimento desta SMSUB acerca do cabimento do Registro de preços para o objeto em questão se concretiza através do alinhamento da legalidade e prática.

Ex positis, podemos notar que a presente demanda se enquadra também em nossa legislação Municipal, conforme disposto no artigo 89, II do Decreto Municipal 62.100/22:

Art. 89. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, **houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;**

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sendo assim, não há maiores óbices para que seja mantido o Sistema de Registro de Preços no presente processo licitatório.

No tocante aos achados 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9 do relatório preliminar de acompanhamento do edital, informamos que os ajustes estão sendo efetuados pela área técnica SMSUB/ATOS, e que após as alterações necessárias para atendimento da determinação deste Egrégio Tribunal serão encartadas no processo SEI da licitação em comento, no qual posteriormente submeteremos à apreciação e deliberação da Corte de Contas.

Bruno Conrado

Coordenador Geral de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal das Subprefeituras



Bruno Conrado do Espírito Santo
Coordenador(a) Geral
Em 12/06/2025, às 18:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127553055** e o código CRC **07C544EF**.